



PARECER 054/2018

Parecer ao projeto de Lei nº 022/2018-L, de 09 de março de 2018, de autoria do vereador Rogério Jean da Silva, que altera a Altera dispositivos das Leis nº 4.722, de 08/11/2017, 4.727, de 08/11/2017 e 4.729, de 08/11/2017

Apresenta o vereador Rogério Jean da Silva, o Projeto de Lei 022/2018-L, de 09 de março de 2018, para alterar a redação de dispositivos das Leis nº 4.722, de 08/11/2017, 4.727, de 08/11/2017 e 4.729, de 08/11/2017.

As leis a serem alteradas tratam sobre denominação de ruas. No entanto, se pautaram em certidões erradas, cometido pelo Poder Executivo, que revendo seus atos acabou por encaminhar ofício a este Poder Legislativo reportando as incorreções das certidões anteriores.

Neste sentido, o projeto de lei em questão pretende apenas corrigir a localização das ruas, bem como a metragem de cada uma delas.

É o relatório.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

A lei 2.740 disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e assevera, da mesma forma, ser competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta natureza,

com obrigação do Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 (...)

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

A propositura não se pretende alterar o nome da rua local, mas apenas proceder com uma correção material, uma vez que há documento (ofício 069/2017-GP) comprovando que as ruas denominadas estão em desconformidade com a localização, bem como suas medidas também se fazem incorretas.

Por isso, como não se trata de alteração de denominação de via pública e sim de mera correção material, não depende do quorum maioria qualificada para a sua aprovação, a teor conforme artigo 54, § 2º, IX do Regimento Interno.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após, enviados para as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores. Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 13 de março de 2018.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica